

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Parecer ASSESSORIA JURÍDICA nº 011/2015.

Consultante: Dep. De Licitação

Referência: Encaminhamento datado 22/06/2015.

Ementa: Parecer Jurídico, edital, pregão presencial, registro de preços.

Trata-se de consulta formula pelo Departamento de Licitação na modalidade de Pregão Presencial com ata de Registro de Preço, acerca da necessidade municipal no fornecimento de link dedicado de internet, solicitação pleiteada pela servidora pregoeira, Cristiane F. de S. e Almeida no cumprimento dos requisitos legais do certame de acordo com dispositivos legais e suas regulamentações.

É o relatório.

Passo a opinar.

Em análise aos requisitos legais da minuta do edital vinculada a Lei Federal nº8.666/93, em primeiro momento, opina-se a inclusão de mais informações no pré-âmbulo (capa) do edital a exemplo do nome da repartição interessada e de seu setor, dentre outras informações que serão acrescidas em momento oportuno, no decorrer deste procedimento, no entanto esta inclusão seria meramente uma questão de conveniência, conforme o cáput do art.40 da referida lei *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Em relação ao edital no parágrafo primeiro da pg. 02 observa-se a menção legal aos decretos municipais nº022/2009 e nº047/2009. Em análise ao art. 22 da CF/88 que descreve o seguinte:

Art.22. Compete Privativamente à União legislar sobre: (...)

XXXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas, e fundações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no atr.37, XXI, e para empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, §1º, III;

Recomenda-se a inobservância dos decretos municipais por ferirem, norma organizacional constitucional esculpida na Constituição Federal de 1988. Opina-se na elaboração do referido edital a observância do Decreto Federal nº7.174 de 12 de maio

de 2010, que regulamenta a contratação de bens e serviços de informática pela administração pública.

Assim em consulta já postulada por município junto ao TCE de Minas Gerais, apesar da divergência doutrinária sobre o tema há a descrição do seguinte entendimento:

Com relação ao primeiro questionamento, o tema não comporta muita celeuma, porquanto a doutrina é unânime em afirmar que o art. 15 da Lei n. 8.666/93 é autoaplicável, aludindo-se à regulamentação por decreto, somente para fins de adequação às peculiaridades regionais. Nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho in , verbis. "O art. 15 prevê a regulamentação do sistema de registro de preços por meio de decreto, a ser editado no âmbito de cada entidade federativa. Isso não significa que o dispositivo não seja autoaplicável. A afirmativa decorre de que a disciplina da lei é perfeitamente suficiente para instituir-se o sistema de registro de preços. **Não há necessidade de veiculação de outras regras complementares.** A quase totalidade das soluções nele contidas pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei n. 8.666/93. **Aliás, inúmeras inovações trazidas na regulamentação se caracterizam como ilegais, eis que ultrapassam os limites previstos legislativamente."**¹

No caso em concreto o fornecimento de link de internet trata-se de serviço comum, sendo desnecessário o uso dos decretos municipais como recomendação e não como obrigação.

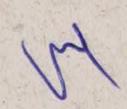
Em análise ao item 1- DO OBJETO, recomenda-se a inclusão de IP Fixo para funcionamento do portal da transparência preferencialmente no fornecimento junto ao prédio da prefeitura. Quanto aos itens dois do edital estão de acordo com o caput do art. 40 da Lei 8.666/2003.

Quanto ao item 2- DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DO PREGÃO, este preenche o disposto legal e supre a primeira recomendação apontada, sendo a possibilidade destas informações estarem descritas no Pre-âmbulo do Edital, tornando-se mais sucinto e por consequente atendendo o princípio da eficiência, celeridade na elaboração do edital com plena publicidade, apontamento meramente sugestivo, uma vez que do ponto de vista legal o item está atendendo a lei.

Quanto ao item 3- DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, não há muito que se inferir uma vez que o assunto está muito bem descrito com todas as informações pertinentes, apenas em relação aos subitens 3.7 e 3.10 que se encontram repetidos, necessária a supressão de um deles apenas.

Quanto ao item 4-REPRESENTAÇÃO DA PROPONENTE: CREDENCIAMENTO, assim como o item anterior não há objeções por se tratar de procedimento meramente formal envolvendo requisitos legais de representação e necessários a habilitação.

¹ <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/582.pdf>



Item 5- DOS ENVELOPES, meramente formal dentro da conveniência do departamento.

Item 6- DA PROPOSTA, sobre este item em linhas gerais não há observações, uma vez que, a proposta deve enquadrar-se dentro dos ditames legais gerais, já o subitem 6.3 recomenda-se a sua supressão uma vez que o produto objeto deste não envolve marca, como descrito no subitem por tratar-se de um serviço.

Item 7-DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, meramente formal nos subintes 7.1, 7.1.1 e 7.1.2, dentro dos requisitos legais, em atendimento aos Art.28 e Art. 32 da Lei nº8.666/1993 e da Lei Federal nº10.520/2002, Art.4º e incisos.

Quanto ao subitem 7.1.3- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA não há e exigência de outros documentos apenas de declaração do anexo IV. Orienta que seja requerido um comprovante contábil ou similar atestado por profissional da área e/ou de que a empresa concorrente no certame possui, capacidade econômica e financeira de atender toda a rede de demanda do município em consonância com o disposto no Art. 31 da Lei nº8.666/1993.

Aponta também para a alteração da numeração de ordem dos requisitos constantes na declaração solicitada no anexo IV do edital, observa que o item 6 encontra-se repetido em no mínimo em três vezes no referido anexo.

Item 7.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA opina apenas pela inclusão neste item de a empresa tem condições técnicas de atender todo o objeto deste edital, constantes no Termo de referencia anexo I deste edital, aponta para que seja observada o art.30 da lei 8.66/93 na sua integralidade.

Quanto ao item 8- DA SESSÃO DO PREGÃO, trata-se apenas da descrição de como se dará o rito do pregão com suas fases. Sem maiores objeções uma vez que o objetivo é atender a proposta mais vantajosa a administração de acordo com o Art.38 e 43 da Lei nº8.666/1993.

Quanto ao item 9- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS, em breve análise está em consonância do Art.109 da Lei Federal nº8.666/93.

Do Item 10- DA HOMOLOGAÇÃO, trata-se de procedimento meramente formal sem apontamentos.

Quanto ao item 11-DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, sugere-se que no subitem 11.3.1 seja incluída ao final do dispositivo seguinte: "respeitado o preço registrado de outros fornecedores no ata na data do certame".

Das PENALIDADES E MULTAS no item 12, em concordância com a lei.

Em relação ao item 13-DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, sugere-se a inclusão do fundo de Meio Ambiente, sendo necessário a verificação dos referidos valores em vinculação.

Em relação ao item 14-DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, há necessidade de adequação do texto, dos subitens 14.1.1 até o 14.3, em relação subitem 14.3.2 além de justificativa jurídica para o aumento necessário uma justificativa econômica financeira e de mercado. Já no item 14.4 em relação ao recolhimento do ISS, verificar como é feito o recolhimento.

Quanto ao item 15- DA FORMA DE PAGAMENTO, sem considerações a fazer.

Quanto ao item 16- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, não considerações de revência nos subitens apresentados.

Quanto ao anexo I também necessária a mera correção formal de ordem numérica dos itens, e quanto ao o objeto já houve o pronunciamento para a inclusão de IP fixo necessário ao funcionamento do portal da transparência, no início deste parecer.

Quanto ao Item 4(repetido)- DEVERES DA CONTRATADA, não foram encontrados objeções, sugerindo-se a manutenção das multa no caso de interrupção do fornecimento, já o Item 5(repetido)- DEVERES DO CONTRATANTE, necessário, vincular o controle interno e o fiscal de contratos ao fiel cumprimento do referido contrato Art. 58, inciso III, da Lei nº8.666/93, inciso III, orienta-se por esta consultoria que todo contrato assinado seja encaminhado ao controle interno para o acompanhamento.

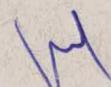
No item que trata da Forma de Pagamento item 6(repetido)-Forma de Pagamento e do prazo item 7(repetido)- não há objeções.

Demais anexos não há apontamentos a serem feitos, apenas no anexo IV onde há a necessidade de incluir os itens em ordem decimal por repetição numero 6.

Em relação a minuta do contrato, em análise geral, necessário observar as exigências do edital, principalmente no que concerne ao objeto, sendo imprescindível a necessidade de incluir o fornecimento do link de internet com o IP fixo para funcionamento do portal da transparência no município a fim de atender dispositivo legal.

No item 3.1.2 do contrato está bem claro que fica assegurado o direito do contratado requerer a adequação dos valores, desde que justificado. Esta assessoria entende que pelo fato de que o contrato será firmado no período de 12 meses, dificilmente ocorrerá uma defasagem dos preços contratados, e também pelo motivo de existir outras empresas, aptas a contratar e fornecer de acordo com o registro de preços na ata. Esta alternativa de adequação e/ou mudança de preços poderia ser em ultimo caso, em no caso extremo, ou seja, se não existirem empresas interessadas a fornecer o serviço. Esta observação seria apenas um apontamento meramente recomendatório.

Observações Gerais



Em relação ao edital analisado, pugna pela aprovação deste, salvo algumas recomendações de cunho formal relacionadas a formatação do texto. Quanto as disposições legais, os pontos apontados, principalmente no que diz respeito aos decretos municipais, trata-se de tema controverso, ficando a cargo da comissão a sua utilização.

Em relação aos meios de publicação, recomenda-se que seja dada a estrita publicidade, como sugestão, a inclusão de aviso até mesmo na rádio local comunitária o que não representará nenhum prejuízo a administração, uma vez que os anúncios da rádio são sem fins lucrativos e para a administração local são sem custos.

A estrita publicidade tem objetivo de garantir o cumprimento dos princípios descritos no art. 3 da Federal nº8.666/1993, a baixo descrito, uma vez que é através do aviso que se inicia-se de forma oficial o certame e uma vez sendo dada a publicidade plena, será garantida a oportunidade ampla a todos de participarem e fiscalizarem. Também trata-se de apontamento meramente sugestivo, uma vez que os avisos e editais já são publicados nos meios oficiais.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

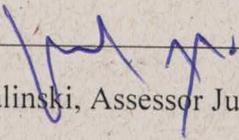
Conclusão

Em face ao exposto, opino pela aprovação da referida minuta, com a correção e configuração meramente formais. Ademais, que outros apontamentos e sugestões sejam incluídas a fim de resguardar o pleno andamento do certame.

E por fim, reitera que a referida minuta esteja apta a observar o princípio da Legalidade esculpido no Art. 37 da CF de 1988 em observância das Leis Federais nº8.666/1993 e nº10.520/2002.

É o parecer, S. M. J..

Novo Progresso 01 de julho de 2015.


Manoel Malinski, Assessor Jurídico OAB/PA nº18.183

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: 0906001/2015

MODALIDADE.....:PREGÃO PRESENCIAL

NÚMERO DA LICITAÇÃO...: 019/2015

DATA DA ABERTURA.....: 16/07/2015

OBJETO.....: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DEDICADO DE INTERNET, COM CIR DE 100% DE BANDA GARANTIDA FULL DUPLEX, PARA ATENDER OS PONTOS DE ACESSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO - PA.

A Assessoria Jurídica municipal, observado o que dispõe a Lei 8.666/93, c/c as alterações que lhe foram dadas, exara o seguinte PARECER:

Vistos etc.

O edital cumpre as suas especificações previstas no art. 40 da Lei de Licitações.

Registra a ocorrência da publicação no prazo legal, conforme previsto no art. 21 e 38, II, da Lei de Licitações.

Ato constitutivo da Equipe de Apoio ao Pregão encontra-se regularizado de acordo com a norma legal.

Os documentos de habilitação e propostas encontram-se de acordo com as exigências estabelecidas nos artigos 27/37 da Lei das Licitações.

Todos os documentos, atos e termos deste procedimento encontram-se rubricados pela Equipe de Apoio ao Pregão e pelos licitantes.

O procedimento licitatório cumpre os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa.

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino favoravelmente, pela sua homologação, para que possa atingir os seus fins e efeitos.

Novo Progresso- PA, 03 de Agosto de 2015.

Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA